



Número: **0804703-77.2019.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (EXEQUENTE)		ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (EXECUTADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38893 047	08/02/2019 10:00	Petição Inicial	Petição Inicial
38893 115	08/02/2019 10:00	1atendimento	Documento de Comprovação
38893 126	08/02/2019 10:00	1atendimento2	Documento de Comprovação
38893 138	08/02/2019 10:00	adm	Documento de Comprovação
38893 164	08/02/2019 10:00	bo	Documento de Comprovação
38893 176	08/02/2019 10:00	id	Documento de Identificação
38893 195	08/02/2019 10:00	procuração	Procuração
38893 730	08/02/2019 10:10	Decisão	Decisão
42046 079	16/04/2019 14:09	Citação	Citação
42563 453	30/04/2019 13:10	Diligência	Diligência
42563 459	30/04/2019 13:10	Image 07313	Outros documentos
46882 422	17/07/2019 13:45	Certidão	Certidão
46918 434	18/07/2019 06:32	Despacho	Despacho
47194 682	22/07/2019 15:10	Intimação	Intimação
47675 134	08/08/2019 14:29	Intimação de audiência	Intimação de audiência
48423 556	02/09/2019 17:59	Diligência	Diligência
48423 558	02/09/2019 17:59	Marcelo Azevedo dos Santos ID 47675134	Diligência
48707 834	10/09/2019 15:40	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
48707 837	10/09/2019 15:40	Laudo 0804703-77.2019	Laudo Pericial
49233 542	25/09/2019 14:54	Intimação	Intimação
50014 807	21/10/2019 11:04	Certidão	Certidão

50831 132	13/11/2019 09:52	Sentença	Sentença
50838 203	13/11/2019 10:57	Intimação	Intimação
53265 134	12/02/2020 13:40	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
55307 918	26/04/2020 16:09	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
55307 919	26/04/2020 16:09	planilha marcelo azevedoo	Documento de Comprovação
55329 513	27/04/2020 14:11	Despacho	Despacho
55512 862	04/05/2020 19:54	Intimação	Intimação
57733 045	17/07/2020 07:24	Despacho	Despacho
57734 902	17/07/2020 08:48	Petição	Petição
58376 125	05/08/2020 17:17	Intimação	Intimação
60691 882	29/09/2020 09:47	PORTO SEGURO SA	Documento de Comprovação
60346 007	18/09/2020 19:49	Diligência	Diligência
60346 008	18/09/2020 19:49	1EDNILDO_ELIAS_DE_Oliveira_- _Desfazendo_Lotao_Provisria_1	Outros documentos
60439 740	22/09/2020 11:21	Diligência	Diligência
60439 743	22/09/2020 11:21	RECEBIMENTO MANDADO PORTO SEGURO - 0804703-77.2019	Devolução de Mandado
61418 987	09/10/2020 11:19	Petição	Petição
61418 992	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_01	Outros documentos
61419 000	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_02	Outros documentos
61419 004	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_03	Outros documentos
61419 006	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_04	Outros documentos
61419 008	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_05	Outros documentos
61419 011	09/10/2020 11:19	2755768_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_06	Outros documentos
61422 315	09/10/2020 11:55	Petição	Petição
61422 318	09/10/2020 11:55	2755768_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01	Outros documentos
61422 328	09/10/2020 11:55	2755768_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_An exo_02	Outros documentos
61423 138	09/10/2020 11:55	2755768_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_An exo_03	Outros documentos
61431 481	09/10/2020 14:54	Petição	Petição
61431 487	09/10/2020 14:54	2755768_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros documentos
61431 489	09/10/2020 14:54	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER -JB	Outros documentos
61431 498	09/10/2020 14:54	Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo	Substabelecimento
61469 823	13/10/2020 09:51	habilitacao	Petição
61762 317	23/10/2020 21:03	Despacho	Despacho
62084 924	26/10/2020 17:19	Intimação	Intimação
63331 653	01/12/2020 05:26	Decisão	Decisão

63352 142	01/12/2020 12:17	<u>Intimação</u>	Intimação
--------------	------------------	------------------	-----------

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 877.893.534-20, portador do RG: 001268849 ITEP/RN, residente e domiciliado na R. Rua Rio Tigre, 37-A, Emaus, Parnamirim /RN, CEP: 59149-255, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, legalmente constituída, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454 C, Santos Reis, Parnamirim/RN e e-mail profissional oliveiramaiaadvogados@outlook.com, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRICO
(DPVAT)**

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA



1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Autor foi vítima de acidente automobilístico na BR 101, km 102,8, Município de Parnamirim/RN. O fato ocorreu no dia 12/10/2018, conforme denota sobreja documentação em anexo. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DE FÊMUR DIREITO**

2. Importante ressaltar que o Autor pleiteou o seguro DPVAT administrativamente, tendo recebido sua indenização abaixo do que é devido.

3. Como pode ser facilmente observado a seguradora pagadora do DPVAT NÃO aplicou nem mesmo o percentual correspondente a lesão segundo a Tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, o que produziu a irresignação do beneficiário, pois além da lei supracitada violar as normas inseridas na Constituição Federal, esta não realizou o pagamento do referido premio nos parâmetros da lei ora em comento, o que merece a apreciação do Judiciário para escoimar tal ilicitude.

4. Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito a complementação do seguro DPVAT.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

—

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.



2. No caso em comento, é de direito do Autor perceber uma complementação a indenização por danos pessoais, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve *lesão na clavícula esquerda*.

3. Como já supracitado, a Requerida não pagou o valor devido ao ora requerente, restando a este socorrer-se do Poder Judiciário para vê o seu direito reconhecido.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



V - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“Art. 5.º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

2. Destarte, o §1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) Certidão de Óbito**
- b) Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente**
- c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.**

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7.º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257:A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

6. Sendo assim, é incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI - DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DESDE 29.12.2006, DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007:

1. A Medida Provisória nº340 de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00, sem prever a forma de atualização monetária. Para evitar que a indenização amargue, ano após ano, os efeitos da corrosão da moeda, até que se torne irrigosíria, existe a necessidade que o referido valor seja corrigido desde o dia 29/12/06.

2. Tal incidência decorre do fato da indenização não mais ser calculada com base no salário mínimo, o qual por si só se mantinha atualizado, e sim, ter como o seu teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.

3. A atualização monetária serve para recompor o valor da moeda em razão da depreciação inflacionária ocorrente no país. Neste sentido, espera-se que o Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacifique o entendimento que esses valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) devem ser atualizados desde a referida MP, mormente levando-se



em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar um enriquecimento ilícito à custa das já penalizadas vítimas do trânsito.

4. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná comunga, neste sentido, recentes julgados que pacificaram o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA - EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 6194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 - TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 - VALOR QUE SOFRE DEPRECIAÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, §1º, II, da Lei 6194/74. 3- No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma. Processo: 915183-5 (Acórdão)Relator(a): José Laurindo de Souza Netto Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Foz do Iguaçu Fonte/Data da Publicação: DJ: 943 06/09/2012”

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §º1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE PREVISTO PELA LEI Nº 1.060/50 INAPLICABILIDADE. RECUSOS DESPROVIDOS. 1- A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente



automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 – A combinação do artigo 3º, II, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do Seguro Obrigatório em "até" R\$13.500,00, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 4 - Estabelecido que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor estabelecido pela MP 340/2006, é a partir sua entrada vigor que deve incidir a correção monetária, vez que nada acrescenta ao capital, apenas recompõe o poder da moeda. 5 - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº1.060/50, pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 914227-8 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J.19.07.2012)"

VII- DA INCONSTITUCIONADE DOS INCISOS I E II DO ART.31 E ART.32 DA LEI nº11.945/2009.

VII. 1- DO VÍCIO FORMAL

1. Inicialmente é importante ressaltar que a Lei nº11.945/2009 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, principalmente estabelecendo porcentagem fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº6.194/74. Vejamos Edição nº 10 – Ano I – Junho 2009, FIESP e CIESPE:

"A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil - RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes). A Lei abre a possibilidade de que nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de seis meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal."



2. Também modificou a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando três parágrafos. Conforme incisos I e II do art.31 e art.32 da lei nº11.945/2009:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR). Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.”



3. Deixando assim claro e evidente que NÃO se verifica ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

4. Ocorre que a mencionada lei não observou o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos:



“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. **Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.(...)CAPÍTULO II. DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS. Seção I. Da Estruturação das Leis. Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

5. Corroborando ainda como já supracitado, o art. 59 assevera:

“Art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de: (...) II- leis complementares;(...)V- medidas provisórias; (...)Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

6. Como pode ser facilmente observado, a referida Lei violou descaradamente a Constituição Federal, no que diz o art.59, Parágrafo único, no qual Lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, confirmando o vício formal da referida lei, pois *A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil, matéria totalmente estranha a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito.*



VII.2 – DO VÍCIO MATERIAL (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. Quanto vale um Dedo Polegar amputado para uma costureira ou um violinista que precisam do seus trabalhos para sobreviverem? Em quanto para um jogador de futebol, que nada interfere em sua profissão perder um dedo polegar, quanto vale?
2. De maneira desigual, a nova redação da Lei nº 6.194/74 dada pela Lei nº 11.945/09, equivale a 10% de R\$13.500,00 reais, ou seja, R\$1.350,00 reais.
3. Ao mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, que é deverasmente difícil, como também a própria vida, torna-se um flagrante inconstitucional, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, e assim será observado o caráter social delineado pelo legislador que idealizou a Lei nº 6.194/74.
5. A tabela a que se refere o dispositivo, agora como anexo à Lei nº 6.194/74, está assim desenhada:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)



Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



6. Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº 11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua constitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.

VIII - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;

b) A declaração de constitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal,

c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.

d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.

e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, abatendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebido, corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006, posteriormente convertida na lei



nº11.482/2007, acrescido de juros de mora, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11137,50 (onze mil cento e trinta sete reais e cinquenta centavos)

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 17 de outubro de 2018

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN nº 11.925

LARISSA DE OLIVEIRA MAIA

OAB/RN 13.421

NÚSIA LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA MAIA

OAB/RN nº13.561





Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 08/02/2019 10:00:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020810001670200000037623359>
Número do documento: 19020810001670200000037623359

Num. 38893047 - Pág. 15



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
PARNAMIRIM /RN

PF 81189353290 - SI Contas SVS - 98M21-4426
461

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 20

NOME: Marcos Aguiar dos Santos
IDADE: 01/10/1972 COR: Pardo SEXO: M ESTADO CIVIL: Solteiro
NATURALIDADE: Volta Redonda PROFISSÃO: Motorista PROCEDÊNCIA: SAMU
ENDERECO: Rua São José 09 BAIRRO: Bom Jardim
CIDADE: Paraná DATA: 12/10/18 HORA: 10:30

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM REGULAR COM DISPNEIA CHOCADO COMATOSO
C/ HEMORRAGIA EM CONVULSÃO POLITRAUMATIZADO AGITADO OUTROS

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM NÃO

PUPILAS	A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)	B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	C) PRESSÃO ARTERIAL
---------	-----------------------------------	----------------------------	---------------------

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP.	RESPIRAÇÃO	PULSO	T.A.
-------	------------	-------	------

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA) Recente voo pelo SAMU, vítima de colisão moto x carro, com capacete, sem arremessado num distancio de 3m.
Nega queixas neurológicas. Apresenta deformidade em coto D. Nego alergias

EXAME FÍSICO A: V.A. piorio, sem cervicalgias
B: Mv D, simétrico, sem RA
C: TC = 85; CC < 3 seg.
D: ECG = 55, pupilas isofenegêntas
E: Deformidade em coto D, alinhada.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO
				0969214		
				le de fato		
				5 batidas		



Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Serviço de Anestesiologista e Gasoterapia

Hospital					Enfermaria	Leito	Nº prontuário
Nome: Marcelo Agreco dos Santos					Idade: 46a	Sexo: M	Cor: Fardinha
Data: 12/10/18		Pressão arterial: 112x70	P脉搏: 67	Respiração: 12	Temperatura: 36°C	Peso: 62kg	Outros: 150cc
Tipo sanguíneo:		Hematíes: 4.200.000	Hemoglobina: 13,4g/dl	Hematocrito: 39,1%	Glicemia	Uréia	
Urina							
Ap. respiratório: Nenhum, VAS, DPOC e tabagismo. MVA recente?					Asma: (-)	Bronquite: (-)	
Ap. circulatório: Nenhum, Ido, rec varônico RCP, ST BNF, 3 sopros					Eletrocardiograma: sinus regular		
Ap. digestivo: Sangue +8h.					Dentes: mau estado	Pescoco: normal	Ap. urinário: sangue
Estado mental: Lote.					Ataracicos: (-)	Corticoides: (-)	Alergia: Nega
Diagnóstico pré-operatório: Fratura de fêmur (R)					Hipotensores: Nao		
Anestesias anteriores:					Estado físico: ASA II		
Medicação pré-anestésica:					Aplicada às:	Efeito:	
1000g NaCl 18000 					Monitores: ECG, SpO2, PA, BP		
Agentes Anestéticos	1000g	18000	1000g	18000	1000g	18000	1000g
Líquidos	1000g	18000	1000g	18000	1000g	18000	1000g
Oper.	260		260		260		260
Anest.	250		250		250		250
O Resp.	240		240		240		240
Pulse	230		230		230		230
Anest.	220		220		220		220
O Resp.	210		210		210		210
Pulse	200		200		200		200
Anest.	190		190		190		190
O Resp.	180		180		180		180
Pulse	170		170		170		170
Anest.	160		160		160		160
O Resp.	150		150		150		150
Pulse	140		140		140		140
Anest.	130		130		130		130
O Resp.	120		120		120		120
Pulse	110		110		110		110
Anest.	100		100		100		100
O Resp.	90		90		90		90
Pulse	80		80		80		80
Anest.	70		70		70		70
O Resp.	60		60		60		60
Pulse	50		50		50		50
Anest.	40		40		40		40
O Resp.	30		30		30		30
Pulse	20		20		20		20
Anest.	10		10		10		10
SIMBOLOS:					0969314		
E:					ID de Status		
ANOTACOES:					5 Balões		
POSIÇÃO:					Operação 2018		
Agentes:					0969314		
Técnica: Bloqueio femoral + rocaanesthesia.					0969314		
Operação: Implante enxerto de placa de fêmur (R) de origem					0969314		
Cirurgiões: Dr. Scarp + Dr. Michel					0969314		
Anestesistas: Dr. W. Henrich					0969314		



Evolução de Enfermagem - Centro Cirúrgico

Nome: Marcos Azevedo dos Santos Idade: 46 D/N: 07/01/1972
 Pront: 162742 Município: Serra Negra do Norte Procedência: () Interno () Externo
 Data da cirurgia: 12/10/18 Hora Admissão: Bloco: _____ Sala: _____ Hora Saída: _____ Peso: _____
 Alergias: () Não () Sim Comorbidades: () HAS () DM () Outras: mengez
 Uso de medicações: () Não () Sim Jejum: () Não () Sim
 SSW Admissão: PA: _____ mmHg Pulso: _____ bpm FL: _____ rpm FC: _____ bpm SpO₂: _____ % T: _____ °C

Enfermeiro(a): Cláudia Instrumentador (a): P. Palmar Circulante: Flávio + Gabrila

Cirurgia: TTT cur ff fémur Especialidade: Ortopedia Sala: 03
 Hora Início: 16:12 Hora Término: 17:31 Tipo de cirurgia: () Eletiva () Urgência () Limpa () Contaminada () Infectada
 1º Cirurgião: DR. Joao Aux: DR. Michael Residente: _____

Anestesia: () Local () Sedação () Geral TOT: () Bloqueio () Raquidiana Ag.nº 25 () Peridural () c/cateter () s/cateter
 Ag.nº _____ Cateter nº: _____ Início: 15:30 Garrote: () Smarch () Pneumático Início: _____ Término: _____

Anestesiologista: Weli no gabinete

NEUROMUSCULAR		PELE/HIGIENE	CARDIOVASCULAR/ RESPIRATÓRIO		DISPOSITIVOS	MONITORIZAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/>	Consciente	<input checked="" type="checkbox"/> Normocorada	<input checked="" type="checkbox"/> Normotensão	<input checked="" type="checkbox"/> Jelco	<input checked="" type="checkbox"/> ECG	
<input type="checkbox"/>	Letárgico	<input checked="" type="checkbox"/> Hipocorada	<input checked="" type="checkbox"/> Hipotensão	<input checked="" type="checkbox"/> Acesso V. Central	<input checked="" type="checkbox"/> Oxímetria	
<input type="checkbox"/>	Coma	<input checked="" type="checkbox"/> Cianótica	<input checked="" type="checkbox"/> Hipertensão	<input checked="" type="checkbox"/> Cat. Diálise	<input checked="" type="checkbox"/> Capnógrafo	
<input checked="" type="checkbox"/>	Orientado	<input checked="" type="checkbox"/> Ictérica	<input checked="" type="checkbox"/> Normocárdico	<input checked="" type="checkbox"/> Fistula Arteriovenosa	<input checked="" type="checkbox"/> PA	
<input type="checkbox"/>	Desorientado	<input checked="" type="checkbox"/> Desidratada	<input checked="" type="checkbox"/> Bradicardia	<input checked="" type="checkbox"/> SNG	<input checked="" type="checkbox"/> Estimul. Nervo	
<input type="checkbox"/>	Sedado	<input checked="" type="checkbox"/> Integra	<input checked="" type="checkbox"/> Taquicardia	<input checked="" type="checkbox"/> SVD	<input checked="" type="checkbox"/> Diprifusor	
<input type="checkbox"/>	Ansioso	<input checked="" type="checkbox"/> C/lesões	<input checked="" type="checkbox"/> Choque	<input checked="" type="checkbox"/> Colostomia	<input checked="" type="checkbox"/> BIC	
<input type="checkbox"/>	Deambula	<input checked="" type="checkbox"/> Sudorese	<input checked="" type="checkbox"/> Normoesfigmico	<input checked="" type="checkbox"/> Cistostomia	<input checked="" type="checkbox"/> Desfibrilador	
<input type="checkbox"/>	t/ dificuldade	<input checked="" type="checkbox"/> Cicatriz cirúrgica	<input checked="" type="checkbox"/> Eupnéia	<input checked="" type="checkbox"/> Dreno:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Acamado	<input checked="" type="checkbox"/> Higiene Satisfatória	<input checked="" type="checkbox"/> Dispnéia	<input checked="" type="checkbox"/> Aparelho gessado		
<input type="checkbox"/>	Paraplégico	<input checked="" type="checkbox"/> Higiene deficiente	<input checked="" type="checkbox"/> Dispositivo O ₂	<input checked="" type="checkbox"/> Tração		
<input type="checkbox"/>	Tetraplégico	<input checked="" type="checkbox"/> Manchas		<input checked="" type="checkbox"/> Talas		
<input type="checkbox"/>	Ampulações	<input checked="" type="checkbox"/> S/Tricotomia				

SINAIS VITAIS	Início	Mel.	Fim	Unid.
FC	70	58	68	Bpm
Pulso	70	58	68	Bpm
Oximetria	99	100	99	%
Capnografia	92.50	90/54	106/67	mmHg
PA				

ACCESSO VENOSO			
Punção Arterial			
Punção Venosa Periférica			
Punção Venosa Central			
Dissecção venosa			

Local: _____
 Cateter: _____

SONDAGEM GÁSTRICA

SNG nº: _____

Retorno: _____

CATETERISMO VESICAL

SVF nº: _____ SVA nº: _____

Diurese: _____

Profissional responsável: _____

EXAMES SOLICITADOS

() Hemograma () Gasometria

POSIÇÃO	COXIM	MMSS
<input checked="" type="checkbox"/> Dorsal	Cabeça	Anatômicos
<input type="checkbox"/> Ventral	Pescoço	<input checked="" type="checkbox"/> Abduzidos
<input type="checkbox"/> Lateral	Tórax	<input checked="" type="checkbox"/> Fletidos
<input type="checkbox"/> Litotômica	Lombar	MMII
<input type="checkbox"/> Trendlemburg		<input checked="" type="checkbox"/> Anatômicos
<input type="checkbox"/> Canivete		<input checked="" type="checkbox"/> Abduzidos
<input type="checkbox"/> Proclive		<input checked="" type="checkbox"/> Fletidos

PLACA DO BISTURI ELÉTRICO		
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Metal
<input checked="" type="checkbox"/> Descartável		<input type="checkbox"/>
Local: <u>Anaplasta D</u>		
DEGERMAÇÃO		TRICOTOMIA
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Sim
<input checked="" type="checkbox"/> Não		<input type="checkbox"/> Não
Local: <u>Perna D</u>	Solução: <u>degermante</u>	Local: <u>H.I.D</u>

IMPLANTE CIRÚRGICO		
Drenos:	<u>096921-4</u>	
Tela:	<u>6x7cm</u>	
Cateter:	<u>de algodão</u>	
Ostomia:	<u>SBatole</u>	
Fio de KC:		Parafuso - tipo: <u>desprendível</u>
Placa - Tipo:	<u>20 furos</u>	<u>13 corticais</u>
Outros:		

ASPECTOS DO MATERIAL CIRÚRGICO



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM - CENTRO CIRÚRGICO

HEMOTRANSFUSÃO:

() Hemoconcentrado _____ Unid.
() Albumina _____ Unid.

() Plasma _____ Unid.
() Expansor plasmático _____ Unid.

() Plaquetas _____ Unid.

Vide evolução anestesia

MEDICAÇÕES UTILIZADAS

h: _____
h: _____
h: _____

h: _____
h: _____
h: _____

h: _____
h: _____
h: _____

HIDRATAÇÃO VENOSA

() Soro Fisiológico: _____ ml
() Soro Glicosado: _____ ml

() Soro Ringer Simples: _____ ml
() Soro Ringer Lactato: _____ ml

Quantidade total de volume administrado: _____

ANÁTOMO PATOLÓGICO

(Não) (Sim) Peça:
Swab para cultura: _____

Peça para sepultamento: (Não) (Sim)
Líquido: _____

CURATIVOS E IMOBILIZAÇÕES

FO de aspecto: (Limpo) (c/ exsudato) (Contaminada) (Aparelho gessado) (Bandagens) (Talas) (Outros):

INTERCORRÊNCIAS: *Procedimento p/ intercorrências*

Ass: *Olentile*

Coren: *450.639*

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO

Nível de consciência: (Consciente) (Inconsciente) (Narcose) (Coma) (Vigil) (Agitado)
Respiratório: (Intubado) (Extubado) (Cânula de Guedel) (O₂ ambiente Curativo) (Oclusivo) (Compressivo) (Bolsa de colostomia) (Outro):

Diurese: (Espontânea) (Normal) (Hematuria) (Irrigação Vesical) (Oligúrico) Destino após a cirurgia: *CR0*

UNIDADE DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA - CONDIÇÕES DO PACIENTE NA ADMISSÃO

Hora: *18:45* Data: *12/10/17* Nível de consciência: (Acordado) (Sonolento) (Narcose) (Orientado) (Desorientado) (Agitado) (Choro) Vias aéreas: (Intubado) (Extubado) (Cânula de Guedel) (Cateter O₂) (O₂ ambiente)

Mobilização MMII: (Normal) (Diminuída) (Sem mobilidade) Mobilização MMSS: (Normal) (Diminuída) (Sem mobilidade)

Venôclise: (Não) (Sim) Tipo: *6x6* Local: *M.S.E* Sondas: (Gástrica) (Enteral) (Vesical)

Drenos: (Sucção) (Torácico) (Penrose) (Kherr Ostomias: (Sim) (Não) Especifique: _____)

Irrigação vesical contínua: (Retorno satisfatório) (Retorno Insuficiente) (Coágulos)

Curativo: (Oclusivo) (Descoberto) (Limpo) (Sujo) Monitorização: (ECG) (Oxímetro) (PA)

INTERCORRÊNCIAS NA URPA: (Náuseas) (Vômitos) (Sangramento) (Dor) (Bexigoma) (Alteração PA) (Alteração FC)

Relate: _____

Líquidos administrados na URPA:

Soro glicosado: _____ ml

Soro Fisiológico: _____ ml

Ringer: _____ ml

Irrigação vesical contínua: _____ ml

Medicações administradas URPA:

Hora	Medicação	Dose	Via	Assinatura
Admissão		70	20	98
30'		68	22	98
60'		67	22	98
Alta		65	18	98

Eliminações:

	Diurese	Retorno Gást.	Drenagem	Retorno da Irrigação
Recebido da SO				
Desprezado URPA				

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM/INTERCORRÊNCIAS: *Paciente sem intercorrências*
encamado para clínica ortopédica.





Hospital

Nome do paciente

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Nº prontuário

Data operação Operador	12/10/2018	Enf.	Leito
2º auxiliar Anestesista	DR. JOAN	3º auxiliar Tipo de anestesia	DR. MICHEL Instrumentador
Diagnóstico pré-operatório			
Tipo de operação FRATURA FÉMUR DIREITO SEGMENTAR (02 SEGMENTOS) E FRATURA DE COLO DE FÉMUR ASSOCIADA			
Diagnóstico pós-operatório			
Relatório imediato do patologista	OSTEOSSINTESE RÍGIDA		
Exame radiológico no ato			
Acidente durante a operação			

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - visceras

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA.
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA.
3. CAMPOS ESTÉREIS.
4. ACESSO LATERAL LONGITUDINAL DE COXA DIREITA,
REALIZADO REDUÇÃO DIRETA E FIXAÇÃO COM PLACA DCP
LONGA LARGA E PARAFUSOS
5. LAVAGEM COM SF 0,9% E SUTURA POR PLANOS
6. FEITO SOB ESCOPIA
7. CURATIVO.
8. CRO.
9. RX.

OBS: Não houve necessidade de fixação da base do fêmur.

Dr. Michel Freire de Araújo
Ortopedista e Traumatologista
Ortopedia Oncológica
CRM 4423 - TECI 10751



EXAMES COMPLEMENTARES

- * Rx tórax sem alterações
- * Sintese: sensação + constrição local + revisão do hemostase + sutura c/ ponto simples + curativo
- * Orientações sobre retardo de pontos, VAT e higiene da lesão.

Ass. do Responsável

* Alta do CG.

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> HEMATOLOGIA	<input type="checkbox"/> NEUROLOGIA	<input type="checkbox"/> NEFROLOGIA	<input type="checkbox"/> CIR. VASCULAR	<input type="checkbox"/> ENDOSCOPIA
<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CIRURGIA GERAL	<input type="checkbox"/> ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> BUCO-FACIAL	<input type="checkbox"/> UROLOGIA
<input type="checkbox"/> NEUROCIRURGIA	<input type="checkbox"/> OTORRINO	<input type="checkbox"/> OFTALMOLOGIA	<input type="checkbox"/> C. PLÁSTICA	<input type="checkbox"/>

CONDUTA

- ① Diclofenac 45mg - 03amp, 1/4;
- ② Sel. Rx;
- ③ Sel. ortopedia.

Dra. Gisele Nobre
Medica
CRM RN 9145

Retornar após alta de
cirurgia.
Após setas, encaminhar
para o C. cirúrgico para
estudos p/retro traqueoperit.

Rogério Santos
Ortopedia e Traumatologia
Ass. do Responsável CRM RN 1226 SBOT 1341

Dr. Kallyandre Medeiros
Urologia - Andrologia TISB
CPF: 751.469.594-04

DESTINO DO PACIENTE

<input type="checkbox"/> FICOU NO LOCAL HORA _____ HS	<input checked="" type="checkbox"/> INTERNADO NO SERVIÇO DE ORTOPEDIA	<input type="checkbox"/> CRM-RN 3868 REMOVIDO EM _____ / _____ / _____ HORA _____ PARA _____
RETIROU-SE POR	DECISÃO MÉDICA <input type="checkbox"/>	A REVELIA <input type="checkbox"/>
DATA _____ / _____ / _____	HORA _____	
ÓBITO _____ / _____ / _____	HORA _____	
ENTREGUE	À FAMÍLIA <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>
		I.T.E.P. <input type="checkbox"/>

MÉDICO (Carimbo)





PEDIDO DE PARECER

Unidade Solicitante: Município:

Paciente: Yasuelo Azevedo dos Santos Prontuário:

Motivo da Consulta:

Lesão moto-carro c/ deformidade em
coxa D. Estável hemodinamicamente.

*Dra. Graziela Nobreza
Médica
CRM-RN 9146*

Médico

CRM

12.10.18

Data

Encaminhado à especialidade:

Consulta marcada para a Unidade: Município:

Para o (a) Dr. (a): às horas do dia / /

RESPOSTA DE PARECER

Unidade Solicitante: Município:

Paciente: Prontuário:

(Dados do atendimento, resultado de exames, conduta e sugestões)

Fratura com projeção
segmentar fechada colo
ferular e segmentar fêmur
internar após sutura.

Diagnóstico: Fratura colo fêmur e diáfise segmentar CID:

Rogério Santos

Ortopedia e Traumatologia

CRM-RN 10261 SBOT 1341

Médico

096021-4

CRM

12.10.18

Data





Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
Identificação do Estabelecimento de Saúde

1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2- CNES

3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4- CNES

HOSPITAL DEOCLEIO MARQUES DE LUCENA

3515168

Identificação do Paciente

5- PACIENTE

6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

162742

7- CARTÃO NACIONAL SUS

8- DATA DE NASCIMENTO

9- SEXO

10- RACIA/COR

707 0028 0708 5638

07/01/1972

MASCULINO

PARDA

11- NOME DA MÃE

12- TELEFONE DE CONTATO

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

984777426

13- NOME DO RESPONSÁVEL

14- TELEFONE DE CONTATO

MARCILIO ZAZEVEDO DOS SANTOS

15- ENDEREÇO (RUA, N°)

RUA PADRE JQAO MARIA , 2

16- MUNICÍPIO

PARNAMIRIM

17- BAIRRO

EMAUAS

18- UF

RN

19- CEP

59

Justificativa de Internação

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Pot com fronne me vere o hoj.

21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Trombamento cirúrgico

22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)

RS

23- DIAGNÓSTICO INICIAL	24- CID 10 PRINCIPAL	25- CID 10 SECUND.	26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
Trombamento cirúrgico			
27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	Procedimento Solicitado		
Trombamento cirúrgico			
28- CLÍNICA	30- CARÁTER DA INTERNAÇÃO	31- DOCUMENTO	32- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
		() CNS () CPF	Dr. Antônio Freire de Araújo Ortopedista e Traumatologista CRM-PB 1423 CBO 1075
33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	34- DATA DA SOLICITAÇÃO	35- ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)	

Preencher em caso de causas externas (acidentes ou violência)

36- () AC. TRÂNSITO

37- () AC. TRABALHO TÍPICO

38- () ACI. TRABALHO TRAJETO

45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO () NAO SEGURADO

Autorização

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47- COD. ORGÃO EMISOR

52- N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48- DOCUMENTO

49- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

() CNS () CPF

50- DATA DA AUTORIZAÇÃO

51- ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)

07/02/19-4
Dr. Antônio Freire de Araújo
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PB 1423
CBO 1075
Med. Odete Sales Soares
Barão





PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

CLINICA
CIRURGICA

REGULAÇÃO

ENFERMARIA Nº	LEITO	PRONTUÁRIO	
		162742	
DATA	HORA	CATEGORIA	
12/10/2018	13:55	GIH	
PACIENTE		DATA DE NASCIMENTO	
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS		07/01/1972	
ESTADO CIVIL	PROFISSAO		
SOLTEIRO	MOTORISTA		
ENDEREÇO (RUA, N°)			
RUA PADRE JOAO MARIA , 2			
MUNICÍPIO	BAIRRO	UF	CEP
PARNAMIRIM	EMAUSS	RN	59
LOCAL DE TRABALHO			TELEFONE
FILIAÇÃO			
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	MANOEL FERNANDES DOS SANTOS		
RESPONSÁVEL		TELEFONE	
MARCILIO ZAZEVEDO DOS SANTOS		984777426	
ENDERECO			
O MESMO			
DIAGNOSTICO PROVISÓRIO	Fratura fíbula (D).		
DIAGNOSTICO DEFINITIVO			

DATA DE ADMISSÃO:

ALTA:

OBITO:

HISTÓRIA CLÍNICA

Praticante com fratura no tibia (D)
hoje P/M normal.
X- Fratura avulta de fratura (D) (12 segmentos)
TBS + fratura do colo de fêmur estabilizado
internado p/ tratamento terapêutico

Dr. Michel Freire de Araújo
Ortopedista e Traumatologista
Ortopedia Oncológica
CRM 4423 - TEF 1 20751

096921-4

Med. Tatiane Soares





PEDIDO DE PARECER

Unidade Solicitante: *Ch 707 Adm* Município: _____
Paciente: *Clarcelo Azevedo dos Santos* Prontuário: _____

Motivo da Consulta:

E.C.G.
RISCO CIRÚRGICO

Rogério Santos
Ortopedista e Traumatologista
CRM: 428 - SBOT-1341

Médico

CRM

12/10/18

Data

Encaminhado à especialidade: *Cardiologista*
Consulta marcada para a Unidade: _____ Município: _____
Para o (a) Dr. (a): _____ às _____ horas do dia: ____/____/____

RESPOSTA DE PARECER

Unidade Solicitante: _____ Município: _____

Paciente: _____ Prontuário: _____

(Dados do atendimento, resultado de exames, conduta e sugestões)

*0469214
Belo Horizonte
S. Paulo*

Diagnóstico: _____ CID: _____

Médico

CRM

Data

Retornar à clínica solicitante: _____ Unidade: _____

hora do dia

/ /



SINISTRO 3190026688 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO ARUANA SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 87789353420

Posição em 06-02-2019 10:24:05

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento.
O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de
autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento
é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após
esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
17/01/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito



PRF



Acidente nº 18058485B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 101

KM: 102,8 - Crescente

Município: PARNAMIRIM/RN

Data: 12/10/2018

Hora: 09:20

Policial responsável pelo atendimento: ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal

Tipo de pavimento: Asfalto

Tipo de pista: Múltipla

Condição da pista: Seca

Estrutura viária: Reta

Localidade urbanizada: ✓

Acostamento: ✓

Canteiro central: ✓

Condição meteorológica: Sol

Fase do dia: Pleno dia

NARRATIVA

No dia 12/08/2018, às 09:20h, no município de Parnamirim/RN, no km 103,2 da BR-101, sentido Natal/Parnamirim, ocorreu um acidente do tipo colisão traseira seguido de tombamento. Através dos vestígios encontrados no local e diligências empreendidas, constatou-se que Marcelo Azevedo dos Santos, condutor da motocicleta Honda CG Titan, de placas MYW-9727/RN, v1, por dirigir sem atenção e os devidos cuidados, colidiu na traseira do v2, que parou devido ao fluxo lento de veículos, evadindo-se do local. O v1, consequentemente, tombou em seguida. Observações pertinentes: 1/O condutor do V1, o Sr. Marcelo Azevedo dos Santos foi socorrido por equipe do SAMU para o Hospital Deoclécio Marques em Parnamirim/RN. 2/Velocidade regulamentar para o local é de 80 km/h; 3/Sinalização horizontal e vertical, bem como pavimento da via em boas condições, necessitando apenas de pequenas intervenções pontuais; 4/Não foram realizados testes de etilômetro nos condutores: no v1 pela gravidade dos ferimentos e em virtude do condutor do v2 evadir-se do local; 5/Condições ambientais boas; e 6/Coordenadas geográficas do local - latitude: -5,88861 e longitude: -35,24033.

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão traseira	V2 V1
2	Tombamento	V1



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

V1 **MYW9727**
TRACIONADOR

Placa: MYW9727 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 150 TITAN KS/2006

Renavam: 00892206195

Chassi: 9C2KC08106R954922

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

PROPRIETÁRIO

Nome: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 877.893.534-20

Endereço: R SAO JOAO, 2 - A, PARNAMIRIM/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Sem Imagem



Sem Imagem



Sem Imagem



Sem Imagem



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

V1



Marcelo Azevedo dos Santos

Placa do veículo: MYW9727

Marca/modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS

Envolvimento: Condutor

Nome: Marcelo Azevedo dos Santos

CPF: 877.893.534-20

Data de nascimento: 07/01/1972

Estado civil: Casado(a)

Sexo: Masculino **Estado físico:** Lesões Graves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Usava capacete: Ignorado

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Não Habilitado

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: R SAO JOAO, 2 - A, PARNAMIRIM/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF



Imagens Complementares

V1 - Condutor - HONDA/CG 150 TITAN KS - MYW9727



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



IMAGEM COMPLEMENTAR 02



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

Item	Descrição do Item	SIM*	NÃO**	NA***
20	Assoalho central direito		X	
21	Caixa de roda dianteira direita		X	
22	Longarina dianteira direita		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 150 TITAN KS

Placa: MYW9727

Nome do agente: ALEXANDRE RAMOS

Nº BOAT: 18058485B01

Matrícula do agente: 1069545

Data: 12/10/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro		X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X	
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

Assinatura
eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

V2



CONDUTOR

Não Identificado

Placa do veículo: Não Identificado **Marca/modelo:**

Envolvimento: Condutor **Nome:** Não Identificado

CPF: **Data de nascimento:**

Estado civil: **Sexo:** **Estado físico:** Ileso

Usava cinto de segurança: Ignorado **Usava capacete:** NÃO APLICÁVEL

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo:

DADOS DE CONTATO

Endereço:

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

V2



Não Identificado*

Marca/modelo:

Tipo de Veículo: Automóvel

Cor:

Manobra no momento do acidente: Segundo o fluxo, na faixa de rolamento



Sem Imagem



Sem Imagem



Sem Imagem



Sem Imagem

* "Não identificado": veículo presente cuja determinação através dos sinais identificadores não foi possível de ser



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto N° 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1769D0F367





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18058485B01



PRF

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTO CRESCENTE



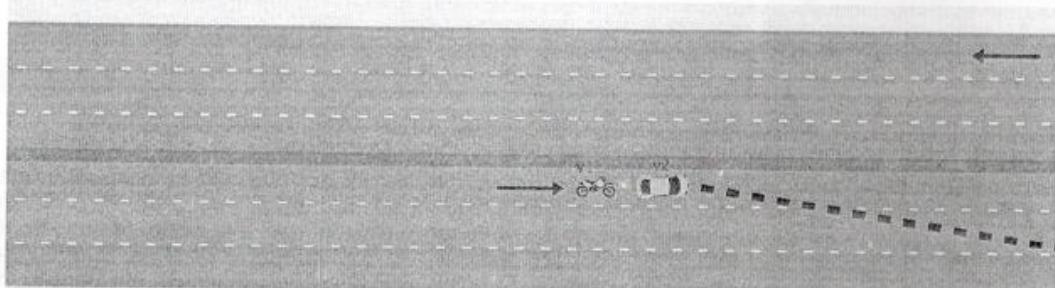
SENTO DECRESCENTE

AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

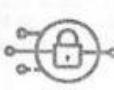


Local desfeito



Natal -Decrescente

Pamamirim -Crescente

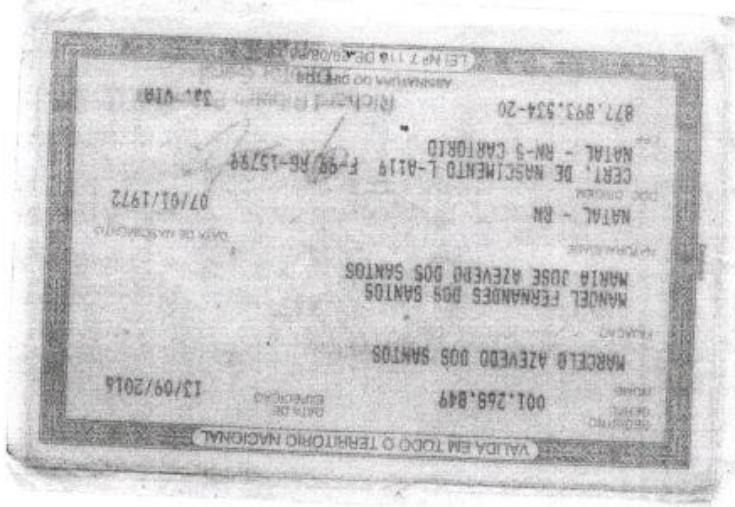


Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE RAMOS, matrícula 1069545, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18058485B01 e o número de controle D4C8D2D2A6EA84BE1E0A1768D0F367





Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 08/02/2019 10:00:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020809594323300000037623478>
Número do documento: 19020809594323300000037623478

Num. 38893176 - Pág. 1

21/11/2018

2a Via de Fatura

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOSZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Grárticas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvíndoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Grártica de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Grártica de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

JOSE MARIA DANTAS
CPF: 737.078.134-87

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA RIO TIGRE 37 -A

EMAUS/AREA URBANA
59149-256 PARNAMIRIM RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO

12/11/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

0,00

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

25/10/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

25/10/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

014335328

Série: U

CONTA CONTRATO

007008980840

Nº DO CLIENTE
3000775617Nº DA INSTALAÇÃO
0002513475

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

7D82.B173.EA45.5722.6C8F.F3D9.C0D9.5A23

DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIPÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	79,00	0,62678920	49,51
Acréscimo Bandeira VERMELHA			5,14
Contrib. Ilum. Pública Municipal			6,28
TOTAL DA FATURA			60,93

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS	PIS	COFINS						
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo(kWh) 0,48081000

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: *Marcos Arvedo dos Santos*

NACIONALIDADE: *Brasileiro* ESTADO CIVIL:

PROFISSÃO:

IDENTIDADE: *001 268.849* CPF: *877.893.534-20*

ENDEREÇO: *R. Rio Tigr, 37-A*

BAIRRO: *Cmaus*

CIDADE: *Parnamirim*

TELEFONE: *98724 7446*

OUTORGADOS: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.925, NÚSIA LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrito na OAB/RN sob o nº13.561, LARISSA DE OLIVEIRA MAIA, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RN sob o nº nº13.421 com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN. Email: Oliveiramaiaadvogados@outlook.com ; bcitamaia@hotmail.com

PODERES: A quem concedo (ermos) amplos, limpos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor em quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecratórias dos nossos direitos e interesses, ingressar com o pedido de indenização de seguro DPVAT na via administrativa e/ou judicialmente com ação de cobrança do Seguro DPVAT, pedir desistência em caso de não comparecimento em audiência, requerer e receber junto ao CPRE, complemento do BOLETIM ACIDENTE DE TRANSITO, usando, para tantos os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" e mais os especiais para transpor (em) compromissos, fazer acordo, receber (em), dar (em) quitação, representarmos juntos as repartições públicas, Estaduais, Municipais, Federa e autárquicas e sociedades de Economia Mista, praticando todos ao atos de representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar (em) todos ao atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor (em) total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, oque tudo darei (ermos) por bom firme e valioso.

CONTRATO: Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 §4 da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além os honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Em caso de recebimento da indenização do seguro DPVAT pela via administrativa, o outorgante também pagará o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a receber aos outorgados. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.

Parnamirim, 19/11/2018

marcos arvedo dos santos

OUTORGANTE

Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP – 59.076-000.
Email:bcitamaia@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DECISÃO

Vistos,

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/02/2019 10:10:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020810100544100000037623980>

Número do documento: 19020810100544100000037623980

Num. 38893730 - Pág. 1

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 8 de fevereiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/02/2019 10:10:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020810100544100000037623980>
Número do documento: 19020810100544100000037623980

Num. 38893730 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO N° 0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: PORTO SEGURO S/A

A Doutora ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito, na forma da lei etc. MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da parte requerida abaixo identificada, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>, utilizando o código 19020810001670200000037623359, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

D e s t i n a t á r i o :

Nome : P O R T O S E G U R O S / A
Endereço: Avenida Prudente de Morais, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 16/04/2019 14:09:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041614092849100000040668417>

Número do documento: 19041614092849100000040668417

Num. 42046079 - Pág. 1

CUMPRA-SE na forma e sob penas da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos 16 de abril
de 2019. Eu, GABRIELA GURGEL MEDEIROS, estagiária, digitei e conferi.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 16/04/2019 14:09:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041614092849100000040668417>
Número do documento: 19041614092849100000040668417

Num. 42046079 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado, me dirigi ao local e lá CITEI a PORTO SEGURO S/A, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 30/04/2019 13:10:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043013102514900000041167651>
Número do documento: 19043013102514900000041167651

Num. 42563453 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Sebra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

MANDADO DE CITAÇÃO

JESSICA Bispo Pessoa
Porto Seguro
Matrícula: 0123929-5

29/04/19
14:42

PROCESSO N° 0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: RÉU: PORTO SEGURO S/A

A Doutora ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito, na forma da lei etc. MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO da parte requerida abaixo identificada, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 250, V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>, utilizando o código 19020810001670200000037623359, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Destinatário:

22/04/2019 09:23

Nome: PORTO SEGURO S/A
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

CUMPRA-SE na forma e sob penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos 16 de abril de 2019. Eu, GABRIELA GURGEL MEDEIROS, estagiária, digitei e conferi.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA
MACEDO HERONILDES
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pjelgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 42046079



19041614092849100000040668417

22/04/2019 09:23



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 30/04/2019 13:10:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043013102569600000041167657>
Número do documento: 19043013102569600000041167657

Num. 42563459 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que a parte ré foi devidamente citada, contudo não apresentou contestação. Dou fé.

NATAL/RN, 17 de julho de 2019

SILVANA CLAUDIA GADELHA JALES COSTA DE FREITAS

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SILVANA CLAUDIA GADELHA JALES COSTA DE FREITAS - 17/07/2019 13:45:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071713453150100000045355126>
Número do documento: 19071713453150100000045355126

Num. 46882422 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

Diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Urai de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 09/09/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

P.I.

Natal, 18 de julho de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

Diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Urai de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 09/09/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

P.I.

Natal, 18 de julho de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

REQUERENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal em substituição legal, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **09/09/2019 a partir das 13h30min por ordem de chegada**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÕES:

*A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados.

* Não será permitida a entrada de pessoas trajando bermudas, shorts, saias ou vestidos curtos

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".



DESTINATÁRIO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
Rua Rio Tigre, 37 A, Emaús, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59149-255

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Natal, 8 de agosto de 2019

LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 08/08/2019 14:29:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908081429034210000046116522>
Número do documento: 1908081429034210000046116522

Num. 47675134 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado, diligenciei na Rua Rio Tigre, 37 A, Parque Industrial, Emaús, nesta Comarca, e lá estando e após as formalidades legais, falei com a Sra. Lércia, ex-esposa do requerente e esta informou que se separou do mesmo e que faz uns cinco meses que se mudou e que não sabia informar o atual endereço do mesmo, contudo solicitou que deixasse a contrafé que iria tentar entregar ao ex.. Face aos fatos sobreditos, não intimei o Sr. Marcelo Azevedo dos Santos. Todo o referido é verdadeiro e dou fé.

Parnamirim/RN, 21 de agosto de 2019.

Antônio Francisco do Nascimento **Silva**

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA - 02/09/2019 17:59:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090217595789700000046818495>
Número do documento: 19090217595789700000046818495

Num. 48423556 - Pág. 1

08-08-19

Successfully created

Recebido

Léria Solange
Dantas R-03



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

REQUERENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal em substituição legal, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **09/09/2019 a partir das 13h30min por ordem de chegada**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÕES:

*A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados.

* Não será permitida a entrada de pessoas trajando bermudas, shorts, saias ou vestidos curtos

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

DESTINATÁRIO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
Rua Rio Tigre, 37 A, Emaús, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59149-255

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Natal, 8 de agosto de 2019

13/08/2019 09:54



*5mss
mbo*

LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

08/08/2019 14:29:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47675134



19080814290342100000046116522

[imprimir](#)

13/08/2019 09:54



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA - 02/09/2019 17:59:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090217595826100000046818497>
Número do documento: 19090217595826100000046818497

Num. 48423558 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, ficam as partes intimadas por seus advogados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de outras provas e/ou designação de audiência de conciliação.

Fica intimada também a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acaso não tenha realizado previamente, efetivar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme convênio firmado entre a TJRN e a Seguradora Líder.

Natal, 10 de setembro de 2019

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 10/09/2019 15:40:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015402376500000047084903>
Número do documento: 19091015402376500000047084903

Num. 48707834 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO NATAL**

Processo nº 0804703-77.2019.8.20.5001

Ação de Seguro Obrigatório - DPVAT

Autor: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Réu: PORTO SEGUROS S/A

LAUDO PERICIAL

I - DA APRESENTAÇÃO

Aos 09 de setembro de 2019, à hora aprazada, na sala de audiências da 20ª Vara Cível da Comarca do Natal/RN, situada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), endereçado à Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250, eu, Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315, na qualidade de Médico Cirurgião Ortopedista e Traumatologista nomeado para funcionar no feito em *múnus público*, iniciei a Perícia designada para esta ação, sobre a pessoa de **MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS**.

II - DA DESCRIÇÃO DO EXAME E DO RESULTADO ENCONTRADO

Analisando o periciando, avaliei que () há () não há lesão corporal cuja etiologia decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre; que essas alterações da vítima são compatíveis com o quadro de início apresentado no primeiro atendimento, considerando-se as medidas tomadas na fase aguda do trauma; que posso afirmar serem as referidas lesões corporais () reversíveis () definitivas; que () existe () não existe tratamento prescrito a ser aplicado para reversão do quadro **FRATURA DE FÊMUR PROXIMAL E DIAFISÁRIO À DIREITA** que () é preciso () não é preciso exame complementar para o diagnóstico conclusivo; e que o segmento corporal acometido foi o **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, em caráter () total () parcial completo () parcial incompleto.

Sendo parcial incompleto, a lesão é:

- residual (10%)
- leve (25%)
- média (50%)
- intensa (75%).

III - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS
<p>1. Quais são as lesões atualmente apresentadas pelo autor? Decorrem do relatado na petição inicial? SIM.</p> <p>FRATURA DE FÊMUR DIREITO (PROXIMAL E DIAFISÁRIO) – REALIZADO TRATAMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE PLACA E PARAFUSOS NA DIÁFISE DE FÊMUR DIREITO.</p> <p>MOBILIDADE DE QUADRIL DIREITO COM LIMITAÇÃO LEVE PARA FLEXÃO E ROTAÇÕES INTERNA E EXTERNA, FORÇA MUSCULAR GRAU V EM SEGMENTO ACOMETIDO, NEUROVASCULAR PRESERVADO DE SEGMENTO ACOMETIDO, MODERADA HIPOTROFIA DE MUSCULATURA DE COXA DIREITA. DIFICULDADE PARA FICAR AGACHADO, FERIDA OPERATÓRIA CICATRIZADA REGIÃO LATERAL DE COXA DIREITA. MARCHA CLAUDICANTE À DIREITA, DEAMBULA COM USO DE MULETA.</p>
<p>2. Das lesões decorre alguma invalidez ou incapacidade? Qual é seu grau de extensão? São definitivas ou provisórias?</p> <p>INVALIDEZ ANATÔMICA E FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR DIREITO DE CARÁTER DEFINITIVO E INTENSO.</p>
<p>3. Há algum tratamento médico para eliminar ou minorar as lesões? Qual?</p> <p>NÃO.</p>
<p>4. Há algo mais necessário para o deslinde da causa que se deva esclarecer?</p> <p>NÃO.</p>
<p>5. Qual o tempo de consolidação da invalidez?</p> <p>INVALIDEZ CONSOLIDADA AO NÍVEL DE MEMBRO INFERIOR DIREITO.</p>

IV - DO ENCERRAMENTO

Sendo o que cumpre proceder e esclarecer para desempenho de meu mister, encerro o presente laudo, que vai por mim assinado abaixo.

Natal/RN, 09 de setembro de 2019.

Uraí de Oliveira

DR. URAÍ DE OLIVEIRA
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM-RN 4315

Dr. Uraí de Oliveira
CRM/RN 4315 - OAB/RN 8156
Perito Judicial Cível
Ortopedista e Traumatologista





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, ficam as partes intimadas por seus advogados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, bem como, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de outras provas e/ou designação de audiência de conciliação.

Fica intimada também a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acaso não tenha realizado previamente, efetivar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme convênio firmado entre a TJRN e a Seguradora Líder.

Natal, 10 de setembro de 2019

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 10/09/2019 15:40:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015402376500000047084903>
Número do documento: 19091015402376500000047084903

Num. 49233542 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0804703-77.2019.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que as partes foram intimadas, conforme consta no Ato ordinatório Id49233542, cujo prazo já foi decorrido.

NATAL/RN, 21 de outubro de 2019

NATERCIA MARIA SENA DE ALMEIDA

AT

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NATERCIA MARIA SENA DE ALMEIDA - 21/10/2019 11:04:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102111043531200000048308206>
Número do documento: 19102111043531200000048308206

Num. 50014807 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da PORTO SEGURO S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 12/10/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou fratura de fêmur direito;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Deoclécio Marques Lucena.

Requeru a declaração de constitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal. Além da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, abatendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebido.



Citada, a parte ré não apresentou contestação.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 48707837

É o relatório. Decido.

De início, é imprescindível analisar a alegação de constitucionalidade suscitada pela parte autora.

Assim, quanto à alegação do autor, de constitucionalidade formal e material dos arts. 31, incisos I e II e art. 32 da Lei nº 11.945/09, por suposta violação ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, inciso III, da Carta Cidadã, respectivamente, não assiste razão ao autor.

Afirma o requerente que os mencionados dispositivos da Lei nº 11.945/09 violariam o texto constitucional de forma reflexa por ir de encontro ao disposto no art. 7º da LC 95/98, uma vez que aqueles dispositivos não guardariam relação com o objeto daquela lei. Todavia, sem adentrar ao mérito, nota-se que, caso houvesse a alegada violação, esta ensejaria em conflito de normas infraconstitucionais, não implicando em constitucionalidade.

Nesta mesma linha, não se verifica violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que os dispositivos impugnados conferem racionalidade e sustentabilidade ao Seguro DPVAT, de forma a possibilitar a manutenção do amparo social sobre os riscos cobertos pelo seguro, ao passo que a graduação das lesões por região de importância e intensidade dá concretude ao princípio constitucional da proporcionalidade e do tratamento isonômico, estabelecendo a indenização de acordo com a gravidade da lesão, de sorte que a dignidade da pessoa humana permanece com seu núcleo essencial protegido, não havendo que se falar em constitucionalidade.

Ambos os entendimentos já estão pacificados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, veja-se (grifei):

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014). Grifo nosso.

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSEQUÊNCIA DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Noutro vértice, aparte ré, regularmente citada, em 30/04/2019 conforme documento ID 4034117, não apresentou contestação, consoante a certidão de recurso de prazo ID 46882422.

Em que pese a ocorrência de revelia, o que importa na presunção relativa dos fatos, necessária ainda assim a realização de perícia médica para constatação do grau de invalidez e elucidação do valor devido pelo seguro obrigatório.

Nesse pórtico, repousa na melhor doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, quanto a revelia, o que se segue:

A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. (NEVES, 2018, p. 684)



a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto. (NEVES, 2018, p. 685)

Nesta mesma linha, os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido. Nesse largo, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto à revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos.

Nesse sentido, destacamos dois julgados, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

EMENTA: DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A CONCORRÊNCIA DE DEFICIT FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SEM MENCIONAR SE TAL DEBILIDADE TEM CARÁTER PERMANENTE, NEM TAMPOUCO INDICAR O SEU GRAU. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DEFINIR O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ E O SEU GRAU, DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. EFEITOS DA REVELIA QUE PERMITE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO E O GRAU DA INVALIDEZ NECESSÁRIA À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E RETORNAR O FEITO À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.(TJRN - AC 20170195727 RN, Relator: Desembargador Amílcar Maia., Data do julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara Cível). (Grifo nosso).

A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável nem pretendeu a lei transformar o juiz na espécie, num *robot* que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira. "Não há como se não considerar implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos (juízos de afirmação sobre realidades externas, que se opõem a tudo o que é ilusório, fictício, ou apenas possível) e sequelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem vestia de dogma de fé meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário" (TJSP, Apel. 255.718, rel. Des. Azevedo Franceschini), in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol.I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2015. p. 811.

Em outras palavras, em que pese o efeito relativo de veracidade dos fatos, uma vez configurada a revelia, no que tange às ações de indenização do Seguro DPVAT é imprescindível a realização da perícia médica para aferir a invalidez e o seu grau de extensão.



Nesses termos, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.^º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3^ºe 5^ºda Lei n^º6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3^ºOs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que



devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Deoclécio Marques Lucena, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de Id. 48707837 , que a incapacidade permanente do autor é relativa ao membro inferior direito, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de intensa gravidade.



Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, tem-se a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos) pela via administrativa, a parte autora faz jus ao pagamento do importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (12/10/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (30/04/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (12/10/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (30/04/2019) até a data do efetivo pagamento.

Ademais condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Dante da sucumbência daré, condeno-ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Natal, 13 de novembro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 13/11/2019 09:52:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111309521719400000049073522>
Número do documento: 19111309521719400000049073522

Num. 50831132 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da PORTO SEGURO S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 12/10/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou fratura de fêmur direito;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Deoclécio Marques Lucena.

Requeru a declaração de constitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal. Além da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, abatendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) já recebido.



Citada, a parte ré não apresentou contestação.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 48707837

É o relatório. Decido.

De início, é imprescindível analisar a alegação de constitucionalidade suscitada pela parte autora.

Assim, quanto à alegação do autor, de constitucionalidade formal e material dos arts. 31, incisos I e II e art. 32 da Lei nº 11.945/09, por suposta violação ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, inciso III, da Carta Cidadã, respectivamente, não assiste razão ao autor.

Afirma o requerente que os mencionados dispositivos da Lei nº 11.945/09 violariam o texto constitucional de forma reflexa por ir de encontro ao disposto no art. 7º da LC 95/98, uma vez que aqueles dispositivos não guardariam relação com o objeto daquela lei. Todavia, sem adentrar ao mérito, nota-se que, caso houvesse a alegada violação, esta ensejaria em conflito de normas infraconstitucionais, não implicando em constitucionalidade.

Nesta mesma linha, não se verifica violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que os dispositivos impugnados conferem racionalidade e sustentabilidade ao Seguro DPVAT, de forma a possibilitar a manutenção do amparo social sobre os riscos cobertos pelo seguro, ao passo que a graduação das lesões por região de importância e intensidade dá concretude ao princípio constitucional da proporcionalidade e do tratamento isonômico, estabelecendo a indenização de acordo com a gravidade da lesão, de sorte que a dignidade da pessoa humana permanece com seu núcleo essencial protegido, não havendo que se falar em constitucionalidade.

Ambos os entendimentos já estão pacificados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, veja-se (grifei):

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discretariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014). Grifo nosso.

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSEQUÊNCIA DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Noutro vértice, aparte ré, regularmente citada, em 30/04/2019 conforme documento ID 4034117, não apresentou contestação, consoante a certidão de recurso de prazo ID 46882422.

Em que pese a ocorrência de revelia, o que importa na presunção relativa dos fatos, necessária ainda assim a realização de perícia médica para constatação do grau de invalidez e elucidação do valor devido pelo seguro obrigatório.

Nesse pórtico, repousa na melhor doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, quanto a revelia, o que se segue:

A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. (NEVES, 2018, p. 684)



a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto. (NEVES, 2018, p. 685)

Nesta mesma linha, os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido. Nesse largo, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto à revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos.

Nesse sentido, destacamos dois julgados, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

EMENTA: DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A CONCORRÊNCIA DE DEFICIT FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SEM MENCIONAR SE TAL DEBILIDADE TEM CARÁTER PERMANENTE, NEM TAMPOUCO INDICAR O SEU GRAU. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DEFINIR O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ E O SEU GRAU, DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. EFEITOS DA REVELIA QUE PERMITE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO E O GRAU DA INVALIDEZ NECESSÁRIA À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E RETORNAR O FEITO À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.(TJRN - AC 20170195727 RN, Relator: Desembargador Amílcar Maia., Data do julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara Cível). (Grifo nosso).

A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável nem pretendeu a lei transformar o juiz na espécie, num *robot* que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira. "Não há como se não considerar implícita a ideia de que a presunção de veracidade decorrente de revelia do adversário só poderá produzir todos os efeitos quanto a fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Aliás, há que se distinguir entre reconhecimento de fatos (juízos de afirmação sobre realidades externas, que se opõem a tudo o que é ilusório, fictício, ou apenas possível) e sequelas de sua afirmação. Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem vestia de dogma de fé meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário" (TJSP, Apel. 255.718, rel. Des. Azevedo Franceschini), in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol.I, 56^a ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2015. p. 811.

Em outras palavras, em que pese o efeito relativo de veracidade dos fatos, uma vez configurada a revelia, no que tange às ações de indenização do Seguro DPVAT é imprescindível a realização da perícia médica para aferir a invalidez e o seu grau de extensão.



Nesses termos, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.^º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3^ºe 5^ºda Lei n^º6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3^ºOs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que



devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Deoclécio Marques Lucena, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de Id. 48707837 , que a incapacidade permanente do autor é relativa ao membro inferior direito, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 75%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de intensa gravidade.



Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 75% relativo à invalidez parcial de repercussão intensa, tem-se a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos) pela via administrativa, a parte autora faz jus ao pagamento do importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (12/10/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (30/04/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (12/10/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (30/04/2019) até a data do efetivo pagamento.

Ademais condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Dante da sucumbência daré, condeno-ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Natal, 13 de novembro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 13/11/2019 09:52:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111309521719400000049073522>
Número do documento: 19111309521719400000049073522

Num. 50838203 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso por qualquer das partes.

Natal, 11 de fevereiro de 2020.

VILMA MARIA GURGEL FERNANDES DE MEDEIROS

AUXILIAR TÉCNICO



Assinado eletronicamente por: VILMA MARIA GURGEL FERNANDES DE MEDEIROS - 12/02/2020 13:40:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021213401848900000051355433>
Número do documento: 20021213401848900000051355433

Num. 53265134 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉ: PORTO SEGURO S/A

Indenização seguro DPVAT

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, por intermédio do seu advogado legalmente constituído (e-mail: bctitamaia@hotmail.com), comparece perante Vossa Excelência, com base no contido do art. 509, parágrafos 1º e 2º, e artigos 513 a 519 da Lei 13.105/2015 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para REQUER o processamento de

CUMPRIMENTO DE SENTEÇA,

em face de PORTO SEGURO S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos de conhecimento, o que faz lastreado nos fatos e fundamento a seguir:

DO TÍTULO JUDICIAL

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, deu-se provimento aos pedidos formulados na ação, condenando a requerida ao pagamento à parte requerente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais); tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar de 12/10/2018 e os juros legais a contar da citação da data 30/04/2019.

Assim, o requerente possui em seu favor, TÍTULO JUDICIAL nos autos principais de Cobrança de Seguro DPVAT, Sentença ID: 50831132, conforme dispositivo; na fase de conhecimento que transitou nesta Vara Cível, sem interposição de recurso.



DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (12/10/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (30/04/2019) até a data do efetivo pagamento.

Ademais condono a parte ré ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante da sucumbência da ré, condono-a ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Referida sentença proferida por Juiz de Primeiro Grau, homologada, com certificação de trânsito em julgado na data de 11/02/2020, sem interposição de recurso por ambas as partes.

E, tendo em vista que a requerida não cumpriu a sentença em apreço, a qual homologada por Vossa Excelência, faz-se necessário o início da fase de cumprimento de sentença

DO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

A quantia líquida sentenciada, com as devidas atualizações em juros e correção monetária , à luz do Artigo 509 no NCPC em seu parágrafo 2º e Artigo 523 CAPUT do mesmo código § 2º.

A lei processual, é clara em afirmar que quando a apuração do valor depender apenas de meros cálculos aritméticos, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

No caso concreto em tela , para apurar perfeitamente o valor atualizado da parte líquida da r. Sentença, há que se aplicar os índices determinados no decisum, conforme efetuado no demonstrativo que segue. Vide anexo PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS.



DO PEDIDO

Com todo o exposto, para o fiel cumprimento da r. Sentença, roga-se:

- a) Seja recebida a presente petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando Vossa Excelência, o respectivo processamento.
- b) Seja a parte Ré, na pessoa do seu advogado constituído em processo de conhecimento, intimada para que pague, o valor da condenação com os acréscimos leais, pois a decisão em execução, transitou em julgado na data de 11/02/2020, conforme certidão ID:53265134;
- c) Da intimação deverá constar que o executado tem 15 dias para que pague o débito, conforme planilha anexa, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 523,§ 1º do CPC; devendo Vossa Excelência proceder a penhora on line do valor devido, a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos dos artigos 853,I e 854 NCPC;
- d) Requer ainda seja arbitrado honorário de sucumbência de 20% do valor a ser adimplido, caso não havendo o pagamento espontâneo ;
- e) Desde já requer que se já houver bloqueio de valores BACENJUD, sejam expedidos alvarás em separado, autor e advogado.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

NATAL, 26 DE ABRIL DE 2020.

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

ADVOGADO – OAB/RN Nº 11.925



Planilha de débitos judiciais

Não seguro | drcalc.net/planilhahresult.asp

Apps Google Suporte Prévios Entrar YouTube - Broadcasts... https://www.diario.t... A ciência mostra: es... Carmen Costa - Pes... Seguradora Líder-D... Outros favoritos

Salvar o cálculo:
Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "Arquivo/Salvar como" do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Proc. n.º 0804703-77.2019.8.20.5001 Autor: Marcelo Azevedo dos Santos Ré Porto Seguro S/A Valor da condenação R\$4.725,00 Sentença transitada em julgado 11/02/2020
Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/10/2018
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/04/2019
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1	VALOR DA CONDENAÇÃO	12/10/2018	4.725,00	4.977,82	1,00% a.m. 896,01	1,00% a.m. 704,86	0,00% 0,00	R\$ 6.578,69
					Sub-Total Honorários advocatícios (10,00%)	(+)		R\$ 6.578,69 R\$ 657,87 R\$ 657,87
					Sub-Total			
								R\$ 7.236,56
					TOTAL GERAL			

Exibir todos

planilha marcelo....html

15:08
25/04/2020



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 26/04/2020 16:09:00
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042616085939200000053231886
Número do documento: 20042616085939200000053231886

Num. 55307919 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

PORTE SEGURO S/A

DESPACHO

Vistos,

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

P. I.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 27/04/2020 14:11:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714110944300000053251700>
Número do documento: 20042714110944300000053251700

Num. 55329513 - Pág. 1

Natal, 27 de abril de 2020.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 27/04/2020 14:11:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042714110944300000053251700>
Número do documento: 20042714110944300000053251700

Num. 55329513 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

PROC. N° 0804703-77.2019.8.20.5001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: PORTO SEGURO S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a). ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, efetue a INTIMAÇÃO do demandado/executado abaixo qualificado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia estabelecida por sentença, acrescida de custas judiciais, nos termos do art. 523 do NCPC. Transcorrido o referido prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação.

Advertência: Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescida ao referido valor multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento). (art. 523, §1º NCPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.113,50(onze mil cento e trinta sete reais e cinquenta centavos)

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".



DESTINATÁRIO:

PORTE SEGUNDO S/A
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, CYNTHIA RAMOS DO MONTE, TJ, digitei e conferi.

Natal, 4 de maio de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO
HERONILDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 04/05/2020 19:54:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050419543558000000053417567>
Número do documento: 20050419543558000000053417567

Num. 55512862 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0804703-77.2019.8.20.5001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

PORTE SEGURO S/A

DESPACHO

Renove-se a intimação, via correios.

Natal, 17 de julho de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 17/07/2020 07:24:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071707243287300000055458664>
Número do documento: 20071707243287300000055458664

Num. 57733045 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO Nº 0804703-77.2019.8.20.5001

AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS, já devidamente qualificado no presente processo, por intermédio do seu advogado igualmente qualificado e habilitado, comparece perante Vossa Excelência, para renovar "Pedido de Cumprimento de Sentença ID: 55307918.

Ocorre que a parte Ré, intimada por intermédio dos ID's 55329513 e 55333045, vem desconhecendo seu dever de efetuar o depósito da condenação.

Com as considerações, reitera seus pedidos em Cumprimento de Sentença, em especial quanto ao item e) bloqueio de contas da Ré, por intermédio do sistema BACENJUD.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

NATAL, 17 DE JULHO DE 2020

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

ADVOGADO - OAB/RN Nº 11.925



Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 17/07/2020 08:48:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071708481096200000055460556>
Número do documento: 20071708481096200000055460556

Num. 57734902 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0804703-77.2019.8.20.5001

Exequente: AUTOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Executado: PORTO SEGURO S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Sr. (a)

PORTO SEGURO S/A
Avenida Prudente de Moraes, 4055, - de 3299 a 4241 - lado ímpar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59056-200

Natal, 05/08/2020.

POR ORDEM da Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito, com respaldo no art. 93, XIV da CF e no artigo 2º, inciso VI do Provimento nº 12 de 02 de agosto de 2005, da Corregedoria da Justiça deste Estado, INTIMO Vossa Senhoria para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA RAMOS DO MONTE - 05/08/2020 17:17:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080517174536900000056053439>
Número do documento: 20080517174536900000056053439

Num. 58376125 - Pág. 1

centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Fica intimado o executado, conforme previsão do art. 525 do NCPC, que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se a contagem de prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, impugnação.

ADVERTÊNCIA: Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação pertinentes. (art. 523, §3º do NCPC)

Atenciosamente,

CYNTHIA RAMOS DO MONTE
Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

<p>20ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001</p>	<p>20ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250 Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001</p>
<p>Destinatário: PORTO SEGURO S/A Avenida Prudente de Morais, 4055, - de 3299 a 4241 - lado ímpar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200</p>	<p>Destinatário: PORTO SEGURO S/A Avenida Prudente de Morais, 4055, - de 3299 a 4241 - lado ímpar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200</p>



Cole aqui



SIGEP

AVISO DE
RECEBIMENTO

CONTRATO 9912263131

DESTINATÁRIO:
PORTO SEGURO S/A
Avenida Prudente de Moraes, 4055
Lagoa Nova
59056200 Natal-RN

BO529381065BR



REMETENTE: 20ª Vara Cível de Natal-RN
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Rua Doutor Lauro Pinto, 315
6º andar Candelária
59064250 Natal-RN

OBSERVAÇÃO 0804703-77.2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1 20/08/20 14:15 h
2 24/08/20 15:30 h
3 26/08/20 15:30 h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

26 AGO 20

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | X Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

José Wilson
Agente de Correios Ativ. Carteiro
Mat. 9200644





Destinatário: PORTO SEGURO S/A
Avenida Prudente de Moraes, 4055
Lagoa Nova
59056-200 Natal/RN
Obs.: 0804703-77.2019



Data de Postagem
14/08/2020

AR

BO529381065BR



Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA RAMOS DO MONTE - 29/09/2020 09:47:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092909471577500000058225638>
Número do documento: 20092909471577500000058225638

Num. 60691882 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da DECISÃO exarada no Pedido de Providências SIGAJUS n.º 04101.053304/2020-41, cancelando a lotação provisória deste Oficial de Justiça na CCm de Natal, cuja decisão estar anexo, devolvo a CCM, para devida redistribuição. O referido é verdade e dou fé.

Natal/RN, 18 de setembro de 2020.

Ednildo Elias de Oliveira

Oficial de Justiça

Mat. 107.944-1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA - 18/09/2020 19:49:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091819495301800000057906656>
Número do documento: 20091819495301800000057906656

Num. 60346007 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SIGAJUS n.º 04101.053304/2020-41

Assunto: Iotação de servidor

Interessado(a): EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de solicitação realizada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Ceará-Mirim/RN, Cleudson de Araújo Vale, pleiteando o retorno do servidor EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça, matrícula n.º 107.944-1, à unidade de origem, a saber, Vara Única da Comarca de Ceará-Mirim/RN.

Cumpre frisar que por meio do PAV 247792019 (Portaria n.º 101/2020, de 12 de fevereiro de 2020), o interessado foi lotado provisoriamente na Central de Cumprimento de Mandados vinculada à Direção do Foro da Comarca de Natal/RN.

Analizando o antedito PAV, percebe-se que a lotação do referido servidor foi pleiteada pela própria Direção do Foro da Comarca de Ceará-Mirim, mediante ofício assinado por todos os juízes da comarca, após ser instaurada sindicância em desfavor do interessado.

Dessa forma, considerando que a solicitação está partindo da Direção do Foro da Comarca de Ceará-Mirim, presume-se que a motivação da saída do servidor já foi superada, logo, **DEFIRO** o pedido determinando o retorno imediato do servidor EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA à Comarca de Ceará-Mirim/RN, revogando-se à Portaria n.º 101/2020, de 12 de fevereiro de 2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para a respectiva revogação e em seguida ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para as devidas anotações e ciência dos interessados. Oportunamente, arquive-se.

Natal, 17 de setembro de 2020.

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**
Presidente



Assinado eletronicamente por: EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA - 18/09/2020 19:49:55

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091819495337500000057906657>

Número do documento: 20091819495337500000057906657

Num. 60346008 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

PLANTÃO DIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude da pandemia ocasionada pelo **SARS-COV-2**, os atendimentos presenciais foram temporariamente suspensos, conforme **PORTARIA CONJUNTA 38/2020-TJ** 01 de agosto de 2020. Diante disso, as demandas de urgência estão sendo realizadas de forma remota (**TELETRABALHO**) à **PORTO SEGURO** através do e-mail: jessica.pessoa@portoseguro.com.br até o retorno das atividades presenciais.

Assim sendo, observadas as formalidades legais, dei cumprimento ao mandado extraído dos autos de nº **0804703-77.2019.8.20.5001**, com nº **ID 55512862** enviando **MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO COM A RESPECTIVA DECISÃO** ao e-mail suso às 11h40. Diante do exposto, certifico que **INTIMEI/NOTIFIQUEI a PORTO SEGURO**, por intermédio de **Jéssica Pessoa**; que após a leitura do inteiro teor deste mandado, acusou recebimento às 12h, conforme documento anexo.

O referido é verdade.

Dou fé.

Natal/RN, 21 de setembro de 2020.

Roberta Helena Saldanha de Lima

Subcoordenadora CCM/FMSF/TJRN

Mat. nº 197.564-1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTA HELENA SALDANHA DE LIMA - 22/09/2020 11:21:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092211210359800000057992480>
Número do documento: 20092211210359800000057992480

Num. 60439740 - Pág. 1

22/09/2020

Zimbra: Re: MANDADO PORTO SEGURO - 0804703-77.2019

Boa tarde,

Processo recebido:

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS 0804703-77.2019.8.20.5001

:bmail.tjrn.jus.br/#15

1/1



Assinado eletronicamente por: ROBERTA HELENA SALDANHA DE LIMA - 22/09/2020 11:21:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092211210397200000057992483>
Número do documento: 20092211210397200000057992483

Num. 60439743 - Pág. 1

Juntada de impugnação a execução.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:19:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911190369000000058921964>
Número do documento: 20100911190369000000058921964

Num. 61418987 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n. 08047037720198205001

PORTO SEGURO S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO E TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no valor total da execução atualizada, conforme cálculo em anexo, na monta de R\$ 7.717,51 (sete mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), na data de 07/10/2020. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, **requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.**

Frisa-se que o pagamento da garantia do juízo ocorreu NO PRAZO legal de 15 dias para pagamento, de modo que o valor devido e incontrovertido não terá inserção de multa e honorários previstos no art. 523, CPC, eis que observado o prazo legal. Necessário destacar que, conforme expediente dos autos, **a intimação do art. 523, CPC ocorreu em 21-09-2020, logo, observado o**



prazo legal de pagamento. Sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTSE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2018. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante. Contudo, o Impugnado apresentou petição de cumprimento de sentença com cálculo eivado de vícios, com evidente excesso, motivo pelo qual fez-se necessária a interposição da presente impugnação.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o demandado providenciou o pagamento dos honorários periciais fixados em saber, no montante de R\$ 200,00 e quanto ao referido valor não há discordância, de modo que deverá ser o perito intimado para recebimento do montante, conforme comprovante de pagamento em anexo.



– DOS JUROS –

INSERÇÃO EQUIVOCADA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DESDE O SINISTRO

Cumpre esclarecer que a sentença fixada nos autos constou com a seguinte previsão:

“(...) R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (12/10/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (30/04/2019) até a data do efetivo pagamento. Ademais condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”

Ocorre que, em que pese a clara previsão de arbitramento de juros desde a CITAÇÃO, a parte exequente apresentou cálculo com juros compensatórios, ao invés de moratórios, e desde o sinistro, vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Proc. n.º 0804703-77.2019.8.20.5001 Autor: Marcelo Azevedo dos Santos Ré Porto Seguro S/A Valor da condenação R\$4.725,00 Sentença transitada em julgado 11/02/2020
Data de atualização dos valores: abril/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/10/2018
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/04/2019
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORAÇÕES 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	VALOR DA CONDENAÇÃO	12/10/2018	4.725,00	4.977,62	896,01	704,86	0,00	6.578,69
				Sub-Total Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 6.578,69 R\$ 657,87 R\$ 637,87
				Sub-Total				
				TOTAL GERAL				R\$ 7.236,56

É evidente que o cálculo acima encontra-se em DIVERGÊNCIA com a condenação, pois não foi inserido juros desde a citação, mas sim desde 12-10-2018, contudo conforme dispositivo da sentença a data de referência é 30/4/2019, além disso, houve inserção de juros compensatórios, ao invés de moratórios.

Considerando que o depósito da garantia do juízo se deu em 08-10-2020, conforme comprovante em anexo, certo é que o valor correto e devido à parte exequente é tão somente o montante de **R\$ 6.497,34 (Seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)**, vejamos:

CORREÇÃO: retroagimos 2 meses na data da correção monetária, pois o indexador estava atualizado até agosto, enquanto o depósito ocorreu em outubro;



CITAÇÃO: 30/4/2020;

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS 2 MESES NA DATA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS O INDEXADOR ESTAVA ATUALIZADO ATÉ AGOSTO, ENQUANTO O DEPÓSITO OCORreu EM OUTUBRO
Valor Nominal	R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2018 a Agosto/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/4/2019 a 9/10/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	731 dias	1,059396
Percentual correspondente	731 dias	5,939641 %
Valor corrigido para 1/8/2020	(=)	R\$ 5.005,65
Juros(528 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 901,02
Sub Total	(=)	R\$ 5.906,67
Honorários (10%)	(+)	R\$ 590,67
Valor total	(=)	R\$ 6.497,34

Deste modo, considerando que o juízo foi garantido no valor da execução atualizado, a saber R\$ 7.717,51 (sete mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), sendo devido à parte autora, ora impugnada, o montante de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), o impugnante faz jus à devolução do valor de R\$ 1.220,17 (mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos). Resta evidente o equívoco e excesso de execução, posto que o exequente postula por pagamento do valor de R\$ 7.236,56, atualizado até abril de 2020, enquanto o valor correto, conforme cálculo acima, é R\$ 6.497,34, atualizado até a data do depósito da garantia, em outubro de 2020.

Caso pare alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, suplica a impugnante que sejam os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, devendo ser respeitada a data do pagamento da garantia do juízo em 08-10-2020. Posteriormente, apurado o excesso e determinada a devolução do excedente, seja extinto o processo, ante a satisfação total da obrigação nos termos do art. 924, II do NCPC.



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lídima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo parar sobrestrar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de resarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), já liquidada através do depósito da garantia do juízo, não havendo de se falar em saldo remanescente para exequente e tão somente de devolução para o impugnante, conforme pedido abaixo. Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Seja determinada a devolução do valor excedente de R\$ R\$ 1.220,17 (mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos), através de expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA**, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos:

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.;



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito sob o nº 5432 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

NATAL, 8 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:19:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911190402000000058921967>
Número do documento: 20100911190402000000058921967

Num. 61418992 - Pág. 6

CÁLCULO – GARANTIA DO JUÍZO

Valor da execução: R\$ 7.236,56, até abril de 2020.

OBS: retroagimos 2 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até agosto, enquanto o depósito ocorreu em outubro de 2020.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.236,56
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2020 a Agosto/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/4/2020 a 9/10/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	182 dias	1,006096
Percentual correspondente	182 dias	0,609552 %
Valor corrigido para 1/8/2020	(=)	R\$ 7.280,67
Juros(162 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 436,84
Sub Total	(=)	R\$ 7.717,51
Valor total	(=)	R\$ 7.717,51

R\$ 7.717,51





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		08/10/2020	3795	4500108321639
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
07/10/2020	2755768	08047037720198205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	20 VARA CIVEL	RÉU	7717,51	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		Jurídica	61198164000160	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS		Física	87789353420	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6473904EE7570FA3				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:19:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911190464400000058921976>
Número do documento: 20100911190464400000058921976

Num. 61419004 - Pág. 1

CÁLCULO

SENTENÇA = Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (12/10/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (30/04/2019) até a data do efetivo pagamento. Ademais condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

CORREÇÃO: RETROAGIMOS 2 MESES NA DATA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS O INDEXADOR ESTAVA ATUALIZADO ATÉ AGOSTO, ENQUANTO O DEPÓSITO OCORreu EM OUTUBRO

CITAÇÃO: 30/04/2019

DATA FINAL DE ATUALIZAÇÃO: 08-10-2020 (Data do depósito da garantia do juízo)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS 2 MESES NA DATA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS O INDEXADOR ESTAVA ATUALIZADO ATÉ AGOSTO, ENQUANTO O DEPÓSITO OCORreu EM OUTUBRO	
Valor Nominal	R\$ 4.725,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2018 a Agosto/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/4/2019 a 8/10/2020	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	731 dias	1,059396
Percentual correspondente	731 dias	5,939641 %
Valor corrigido para 1/8/2020	(=)	R\$ 5.005,65
Juros(527 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 901,02
Sub Total	(=)	R\$ 5.906,67
Honorários (10%)	(+)	R\$ 590,67
Valor total	(=)	R\$ 6.497,34

VALOR: R\$ 6.497,34



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

NATAL - 20 VARA CIVEL

Processo: 08047037720198205001 - ID 081160000008512246

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
TRIBUNAL DE JUSTICA. RN - PROCESSO: 08047037720198205001 - 08546459000105, NATAL - 20 VARA CIVEL

Sacador/Avalista

Nosso-Número 28365850088084941	Nr. Documento 0	Data de Vencimento 30/11/2020	Valor do Documento 200,00	(=) Valor Pago 200,00
-----------------------------------	--------------------	----------------------------------	------------------------------	--------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento 30/09/2020	Nr. Documento 0	Especie DOC ND	Acete N	Data do Processamento 30/09/2020
Uso do Banco 0	Carteira 17	Especie R\$	Quantidade	xValor

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000008512246 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO TRIBUNAL DE JUSTICA. RN - PROCESSO: 08047037720198205001 - 08546459000105, NATAL - 20 VARA CIVEL	Data de Vencimento 30/11/2020
Código de Baixa	Autenticação Mecânica
Sacador/Avalista	Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:19:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911190522900000058921980>
Número do documento: 20100911190522900000058921980

Num. 61419008 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		05/10/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
05/10/2020	08116000008512246	08047037720198205001		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RN	Vara Cível		RÉU		200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		Jurídica		61198164000160		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS		FÍSICA		87789353420		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
264197ABD653EB9B						
CÓDIGO DE BARRAS						
00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000						



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:19:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911190574700000058921983>
Número do documento: 20100911190574700000058921983

Num. 61419011 - Pág. 1

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:55:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911550221400000058925468>
Número do documento: 20100911550221400000058925468

Num. 61422315 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08047037720198205001

PORTO SEGURO S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 8 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:55:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911550608600000058925470>
Número do documento: 20100911550608600000058925470

Num. 61422318 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		05/10/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO			TIPO DE JUSTIÇA	
05/10/2020	08116000008512246	08047037720198205001			ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RN	Vara Cível		RÉU		200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		Jurídica		61198164000160		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS		FÍSICA		87789353420		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
264197ABD653EB9B						
CÓDIGO DE BARRAS						
00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000						



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:55:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911550649600000058925480>
Número do documento: 20100911550649600000058925480

Num. 61422328 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

NATAL - 20 VARA CIVEL

Processo: 08047037720198205001 - ID 081160000008512246

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000			
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA. RN - PROCESSO: 08047037720198205001 - 08546459000105, NATAL - 20 VARA CIVEL					
Sacador/Avalista					
Nosso-Número 28365850088084941	Nr. Documento 0	Data de Vencimento 30/11/2020	Valor do Documento 200,00	(-) Valor Pago 200,00	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X Autenticação Mecânica					

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 88084.941173 4 84550000020000			
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A					
Data do Documento 30/09/2020	Nr. Documento 0	Espécie DOC ND	Acrite N	Data do Processamento 30/09/2020	Data de Vencimento 30/11/2020
Uso do Banco 0	Carteira 17	Especie R\$	Quantidade	xValor	Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000008512246 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
Nosso-Número 28365850088084941					
(-) Valor do Documento 200,00					
(-) Desconto/Abatimento					
(+/-) Juros/Multa					
(-) Valor Cobrado 200,00					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO CNPJ: 09.248.608/0001-04					
TRIBUNAL DE JUSTICA. RN - PROCESSO: 08047037720198205001 - 08546459000105, NATAL - 20 VARA CIVEL					
Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					



Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914540655900000058933320>
Número do documento: 20100914540655900000058933320

Num. 61431481 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08047037720198205001

PORTO SEGURO S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora. No mais, reporta-se à impugnação apresentada e aguarda julgamento.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR inscrito sob o nº 5432 - OAB/RN sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NATAL, 09/10/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914540679700000058933326>
Número do documento: 20100914540679700000058933326

Num. 61431487 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS**, em curso perante a **20ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08047037720198205001.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914540679700000058933326>
Número do documento: 20100914540679700000058933326

Num. 61431487 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6376386PA#E220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091454070920000058933328>
Número do documento: 2010091454070920000058933328

Num. 61431489 - Pág. 2

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 0300931400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA4822C0FDE4B56AFAD85ECF8PFCD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091454070920000058933328>
Número do documento: 2010091454070920000058933328

Num. 61431489 - Pág. 4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE6E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFD84955AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





14

ASSIN. 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 4.223, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36, inciso I, da Lei n. 9.639, de 29 de dezembro de 1998, e o que consta do processo Susep 13414.019745-01-0, resolução:

Art. 1º Aprime as seguintes deliberações tomadas pelas decisões de ALIANÇA SEGUROADORA S.A. - MICROSEGURO DA RUA, CNPJ n. 23.924.711/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de junho de 2017:

1. Aumento de capital social em R\$ 401.161,00, elevando-o para R\$ 5.155.583,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, acar. valor nominal, e

12.000 ações de capital social.

Art. 2º Determina que a portaria de nº 190, de 01 de dezembro de 2017, devem ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 4.223, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36, inciso I, da Lei n. 9.639, de 29 de dezembro de 1998, e o que consta do processo Susep 13414.019745-01-0, resolução:

Art. 1º Aprime a decisão de administração de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - CNPJ n. 00.242.000-94, sede, sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral ordinária no âmbito do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 4.223, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36, inciso I, da Lei n. 9.639, de 29 de dezembro de 1998, e o que consta do processo Susep 13414.019745-01-0, resolução:

Art. 1º Aprime a decisão de administração de SEGURO BRASIL RENESSAURIS S.A., CNPJ n. 33.376.919/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação na reunião do conselho de administração realizada em 26 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 758, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência

delegada pelo Superintendente da Suspe, por meio da Portaria n. 4.223, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36, inciso I, da Lei n. 9.639, de 29 de dezembro de 1998, e o que consta do processo Susep 13414.019745-01-0, resolução:

Art. 1º Aprime a decisão de administração de seguros de assistência à IRB BRASIL RENESSAURIS S.A., CNPJ n.

33.376.919/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação na reunião do conselho de administração realizada em 26 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 759, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o concedido

do Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal (CF), com o objetivo de caber

1. Manifestações sobre as propostas decretos ou dispositivos de que trata o Decreto-Lei nº 70, de 10 de fevereiro de 1945, e

2. As informações relativas às propostas de reforma tributária e promulgação integral do projeto de lei, disponibilizadas no site do Portal da Transparéncia, conforme o disposto no Anexo desse Decreto-Lei, que se encontra

anexado ao referido ato;

3. As informações relativas às propostas de reforma tributária e promulgação integral do projeto de lei, disponibilizadas no site do Portal da Transparéncia, conforme o disposto no Anexo desse Decreto-Lei, que se encontra

anexado ao referido ato;

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizada pelas autoridades fiscalizadoras da Secretaria do CIDE, e eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria, mediante os procedimentos previstos nessa

Portaria.

RETIRO DA PROPOSTA

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 108, texto 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administradores realizada em 1º de novembro de 2017, ficou-lhe "..., na assembleia geral ordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 34, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das competências conferidas pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.923, de 11 de dezembro de 1999, nos incisos I e IV do artigo 2º da Lei nº 9.923, de 10 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 2º do Batalhão Regimento de Artilharia, aprovada pelo Decreto-Lei nº 273, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto-Lei Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n. 16, de 10 de janeiro de 2018, que aprova as Regras de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicadas no Diário Oficial da União de 10 de

janeiro de 2018, no artigo 4º, inciso II;

Considerando que o item 1º, da medida provisória nº 1.000, de 20 de dezembro de 1999, que aprova o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser alterado para refletir as refebras e novos equipamentos rodoviários descritos a esta final;

Considerando a necessidade da substituição da Convenção de Transporte para Produtos Perigosos (CIPP) pelo Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado somente de modificação de algumas de suas regras;

Considerando a necessidade de ajustes das Regras de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Inmetro n. 16/2018, que aprova as Regras de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicadas no Diário Oficial da União de 10 de

janeiro de 2018, no artigo 4º, inciso II;

Art. 1º Ficam aprovadas as mudanças das Regras de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n. 16/2018, no artigo 4º, inciso II;

Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2018 pelos Anexos A e D da presente Portaria.

Art. 3º Ficam invalidas a Portaria Inmetro n.º 14/2016 e Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam invalidas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 14/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excepciona da determinação do capaz de seguir as longezas de cargo:

1 - aqueles que já foram autorizados até 15 de janeiro de 2018 e que permanecem no cargo, desde o respectivo aumento final de remuneração, ainda não tenham sido feitos a PMP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de contratação, cuja data de início da contratação seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a interpretação a aprovada final da contratação ainda não tenha sido realizada pelo INMETRO;

§ 2º Para efeitos de cálculo das longezas de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores devem considerar o dia de aprovação final do CIP, constatado no art. 15 de fevereiro de 2018, para efeito de cálculo das longezas de cargo que já foram autorizadas até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em processo de contratação:

15 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico de que trata o CIP;

16 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

17 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

18 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

19 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

20 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

21 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

22 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

23 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

24 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

25 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

26 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

27 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

28 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

29 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

30 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

31 de janeiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

1º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

2º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

3º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

4º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

5º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

6º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

7º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

8º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

9º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

10º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

11º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

12º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

13º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

14º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

15º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

16º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

17º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

18º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

19º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

20º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

21º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

22º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

23º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

24º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

25º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

26º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

27º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

28º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

29º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

30º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

31º de fevereiro de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

1º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

2º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

3º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

4º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

5º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

6º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

7º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

8º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

9º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

10º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

11º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

12º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

13º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

14º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

15º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

16º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

17º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

18º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

19º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

20º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

21º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

22º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

23º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

24º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

25º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

26º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

27º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

28º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

29º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

30º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

31º de março de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

1º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

2º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

3º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

4º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

5º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

6º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

7º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

8º de abril de 2018 é o dia de aprovação final das longezas de cargo que se encontrem em processo de contratação:

9/1

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABALO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

BW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

mv mv
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883E2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/IV

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

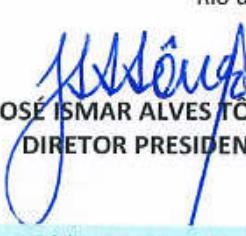
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPVAL	Tabellão: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das firmas dos HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade,	Conf. por: Serventia TJ/RJ/BRAS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrevente : CTB/040062 série 00077 ME Total : AD. 203 3º Lei 5.986/94
Faúlia Cristina A. D. Gaspar - Nut. ETCP-54X91 HUE - FOLI-56882 BRS	Total	
https://www.tjrn.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 14:54:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091454070920000058933328>
Número do documento: 2010091454070920000058933328

Num. 61431489 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432



Habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 13/10/2020 09:51:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101309513278300000058969541>
Número do documento: 20101309513278300000058969541

Num. 61469823 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução.

Após, retornem conclusos para decisão.

P.I.

NATAL/RN, 23 de outubro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/10/2020 21:03:19
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102321031912400000059242466>
Número do documento: 20102321031912400000059242466

Num. 61762317 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução.

Após, retornem conclusos para decisão.

P.I.

NATAL/RN, 23 de outubro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/10/2020 21:03:19
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102321031912400000059242466>
Número do documento: 20102321031912400000059242466

Num. 62084924 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por PORTO SEGURO S/A, em desfavor de MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS.

Afirma a executada/impugnante que garantiu o juízo no valor total da execução atualizada, na monta de R\$ 7.717,51 (sete mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), na data de 07/10/2020.

Sustenta haver excesso de execução, uma vez que a despeito da clara previsão de arbitramento de juros desde a citação, a parte exequente teria apresentado cálculo com juros compensatórios, ao invés de moratórios, desde o sinistro.

Argumenta: a) que o montante exequendo está em descompasso com a condenação, pois não foi inserido juros desde a citação, mas sim desde 12/10/2018; b) que conforme dispositivo da sentença a data de referência é 30/4/2019; c) que houve inserção de juros compensatórios, ao invés de moratórios; que o valor correto e devido à parte exequente é tão somente o montante de R\$ 6.497,34 (Seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).



Pugna que seja reconhecido o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), já liquidada através do depósito da garantia do juízo.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, reputa-se ser o caso de acolhimento da impugnação.

No que tange à incidência dos juros de mora, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o seu termo inicial é a citação, conforme se depreende do teor da Súmula 426: " Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Tal entendimento restou consignado naquela Corte Superior, em sede de Recursos Repetitivos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido." (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (destaque acrescido)



No caso em versa, observo que conforme planilha de cálculo anexada ao ID 55307919, a parte exequente observou os ditames sentenciais, ao promover a correção monetária desde o sinistro e juros de mora, desde a citação. Todavia, fez acrescer os chamados juros compensatórios, os quais não foram concedidos no título judicial constituído.

DA PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, DEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Declaro como devido, em favor da parte exequente a quantia de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Em observância ao depósito judicial realizado, determino a devolução do valor excedente de R\$ R\$ 1.220,17 (mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos), para os dados bancários indicados em ID 61418992 - Pág. 5.

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Eficácia suspensiva de exigibilidade, uma vez que o exequente litiga sob o manto da justiça gratuita.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, retornem conclusos para fins de declaração de cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intimem-se as partes através do Pje. Cumpra-se.

NATAL/RN, 30 de novembro de 2020.



ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/12/2020 05:26:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120105262035400000060707143>
Número do documento: 20120105262035400000060707143

Num. 63331653 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0804703-77.2019.8.20.5001

EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por PORTO SEGURO S/A, em desfavor de MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS.

Afirma a executada/impugnante que garantiu o juízo no valor total da execução atualizada, na monta de R\$ 7.717,51 (sete mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), na data de 07/10/2020.

Sustenta haver excesso de execução, uma vez que a despeito da clara previsão de arbitramento de juros desde a citação, a parte exequente teria apresentado cálculo com juros compensatórios, ao invés de moratórios, desde o sinistro.

Argumenta: a) que o montante exequendo está em descompasso com a condenação, pois não foi inserido juros desde a citação, mas sim desde 12/10/2018; b) que conforme dispositivo da sentença a data de referência é 30/4/2019; c) que houve inserção de juros compensatórios, ao invés de moratórios; que o valor correto e devido à parte exequente é tão somente o montante de R\$ 6.497,34 (Seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).



Pugna que seja reconhecido o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), já liquidada através do depósito da garantia do juízo.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, reputa-se ser o caso de acolhimento da impugnação.

No que tange à incidência dos juros de mora, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o seu termo inicial é a citação, conforme se depreende do teor da Súmula 426: " Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Tal entendimento restou consignado naquela Corte Superior, em sede de Recursos Repetitivos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido." (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (destaque acrescido)



No caso em versa, observo que conforme planilha de cálculo anexada ao ID 55307919, a parte exequente observou os ditames sentenciais, ao promover a correção monetária desde o sinistro e juros de mora, desde a citação. Todavia, fez acrescer os chamados juros compensatórios, os quais não foram concedidos no título judicial constituído.

DA PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, DEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Declaro como devido, em favor da parte exequente a quantia de R\$ 6.497,34 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Em observância ao depósito judicial realizado, determino a devolução do valor excedente de R\$ R\$ 1.220,17 (mil duzentos e vinte reais e dezessete centavos), para os dados bancários indicados em ID 61418992 - Pág. 5.

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Eficácia suspensiva de exigibilidade, uma vez que o exequente litiga sob o manto da justiça gratuita.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, retornem conclusos para fins de declaração de cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intimem-se as partes através do Pje. Cumpra-se.

NATAL/RN, 30 de novembro de 2020.



ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/12/2020 05:26:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120105262035400000060707143>
Número do documento: 20120105262035400000060707143

Num. 63352142 - Pág. 4